



**PREFEITURA**

Um novo tempo. Uma nova cidade.

Art. 7º - O Título de Propriedade será expedido em favor de pessoa física, ocupante individual ou em comosse;

Parágrafo Único - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art.8º - Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de habilitados a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 5º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, à Comissão de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem impedirá a expedição do Título de Propriedade.

Art. 9º - O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

III - valor venal do imóvel;

IV - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 10 - Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos comporão o processo administrativo a ser aberto para cada adquirente.

Art. 11 - Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas no projeto regularizado.



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**  
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000  
Tel. (18)3704-8500

9



**PREFEITURA**

Um novo tempo. Uma nova cidade.

Art. 12 - Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela Municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no Art. 2º.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da Comissão de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

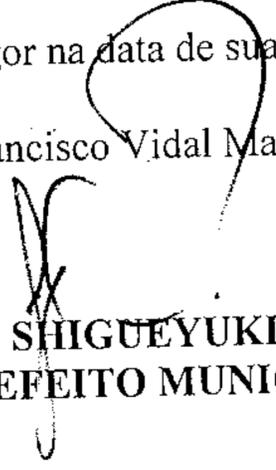
Art. 14 - Ficam a cargo do beneficiário as despesas para o registro da titularidade, bem como eventuais tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 15 - Deverá o beneficiário providenciar o registro da titularidade no prazo de 01 (um) ano, a partir de sua assinatura, sob pena de sua revogação.

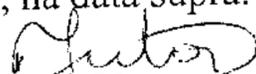
Parágrafo Único - O encargo constante do caput deste Artigo deverá constar expressamente do Título de Propriedade.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 23 de outubro de 2.012.

  
**ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.

  
Tânia Andrade Victor de Brito  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**  
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000  
Tel. (18)3704-8500

**LEI Nº 4.163, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

“ Autoriza o Executivo Municipal a regularizar a titularidade de imóveis existentes no parcelamento do solo irregular denominado Loteamento SEAC e dá outras providências.”

**ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargo, observado o disposto no Art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes dominiais ocupados no Loteamento denominado SEAC, cujos ocupantes não atendam aos requisitos do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.125, de 28 de maio de 2.012, já consolidadas há mais de 05 anos.

Art. 2º - A posse deverá ser de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

Parágrafo Único - Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo "caput", aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante ou, ainda, certidão emitida pelo setor de cadastro municipal.

Art. 3º - O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Casamento ou Óbito;

III - memorial descritivo e planta do lote para delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 4º - O Contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo Art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário.

Art. 5º - A destinação dos lotes será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer da Comissão de Regularização Fundiária, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 6º - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

